



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 16,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 27,50 e para a 3.ª série Kz: 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		<b>Ano</b>	
	As três séries. . . . .	Kz: 95 000,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 55 500,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 32 500,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 21 500,00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 7/02:

De alteração à Lei do Financiamento dos Partidos Políticos.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 34/02:

Sistematiza e regula as operações de inspecção pré-embarque das mercadorias a serem exportadas para Angola. — Revoga quaisquer diplomas que contrariem o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 18/80, de 15 de Fevereiro, o Decreto n.º 41/94, de 9 de Setembro, o Decreto executivo n.º 95/99, de 13 de Agosto e o Despacho n.º 111/96, de 6 de Setembro.

Decreto n.º 35/02:

Cria as Representações Comerciais da República de Angola no estrangeiro e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto executivo conjunto n.º 1/80, de 9 de Janeiro.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/02,  
de 28 de Junho

Considerando que a situação criada com a paz vai permitir aos Partidos Políticos alargar a sua actividade a todo o território nacional, com as consequentes implicações financeiras;

Considerando estar programada a revisão do Orçamento Geral do Estado de 2002;

Convindo estabelecer um quadro legal que se coadune à nova realidade sócio-política nacional;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º e da alínea i) do artigo 89.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

### LEI DE ALTERAÇÃO À LEI DO FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

#### ARTIGO 1.º

O n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, Lei do Financiamento dos Partidos Políticos, passa a ter a seguinte redacção:

#### «ARTIGO 5.º (Subsídio anual do Estado)

1. . . .

2. O valor da subvenção estatal é calculada a partir do equivalente a 10 índices de referência orçamental, constante do Decreto n.º 12-A/96, de 24 de Maio, aplicados a cada voto obtido pelo Partido ou Coligação de Partidos com assento no Parlamento».

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 2 de Maio de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Promulgada aos 17 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/02  
de 28 de Junho

Tendo-se constatado que apesar dos grandes esforços em contrário por parte do Estado, continuam a verificar-se inúmeras tentativas de fraude na importação de mercadorias;

Tendo em conta que, para combater essas práticas lesivas dos interesses nacionais, se torna necessário reforçar os mecanismos de inspecção das mercadorias exportadas para Angola, quanto ao preço, qualidade, quantidades, características técnicas, comerciais, sanitárias e classificação pautal;

Atendendo ao termo por caducidade do contrato celebrado em 5 de Agosto de 1988 para esse efeito entre o Ministério das Finanças e a SGS — Société Générale de Surveillance;

Considerando que, na sequência dessa caducidade e da publicação da Resolução n.º 21/01, de 20 de Novembro, foi realizado pelo Ministério das Finanças, um concurso internacional restrito com vista à selecção de uma entidade encarregada da inspecção pré-embarque das mercadorias exportadas para Angola;

Tornando-se necessária a sistematização das matérias actualmente contidas em legislação fragmentária num único diploma que regule a referida inspecção pré-embarque;

Nestes termos e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Definições)

Para os efeitos deste decreto, entende-se por:

- a) «ADV» — os atestados de verificação a emitir pela Entidade de Inspeção;
- b) «Contrato» — o contrato a celebrar entre a Direcção Nacional das Alfândegas e a Entidade de Inspeção com todas as suas cláusulas e anexos;
- c) Documentos finais — os documentos a serem presentes pelo exportador à empresa de inspecção pré-embarque após a exportação da mercadoria, nomeadamente, factura comercial, conhecimento de embarque (B/L) ou carta de porte (AWB) e outros elementos solicitados pela empresa de inspecção;
- d) «Entidade de Inspeção» — a entidade encarregada das operações de inspecção pré-embarque;
- e) «Inspeção Pré-embarque» — o conjunto de operações realizadas nos respectivos locais de produção ou de armazenamento, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias no País de procedência, com vista ao controlo do preço, qualidade, quantidades, características técnicas, comerciais e sanitárias, classificação pautal e projecção dos direitos de importação das mercadorias a exportar para a República de Angola, nos termos que vierem a ser regulamentados;
- f) «NNRF» — o atestado de verificação não negociável, a emitir pela Entidade de Inspeção quando não sejam entregues os documentos finais ou quando existam discrepâncias entre o pedido de inspecção e a mercadoria inspecionada;
- g) «USD» — Dólar dos Estados Unidos da América.

### ARTIGO 2.º (Âmbito material)

1. O presente decreto aplica-se à importação, de todas as mercadorias exportadas para a República de Angola, ou a qualquer outro regime aduaneiro, incluindo nomeadamente as destinadas a armazéns afiançados, armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros, armazéns gerais francos ou zonas francas.

2. Exceptuam-se do disposto do número anterior as seguintes mercadorias:

- a) metais e pedras preciosos;
- b) objectos de arte e antiguidades;
- c) armas e munições destinadas às forças de Defesa, Segurança e Ordem Interna;
- d) explosivos e artefactos pirotécnicos;
- e) filmes cinematográficos;
- f) animais vivos;
- g) jornais e outras publicações periódicas;
- h) cédulas bancárias e livros de cheques;
- i) impressos e papel timbrado;
- j) bagagem acompanhada, definida por lei;
- k) encomendas postais e amostras comerciais;